



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17800 - DF
(2018/0187052-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DFDF18257

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO REVISIONAL NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 29/9/2021, DA MMFDH. PRETENSÃO DE MANTER A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO EXPEDIDO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR A PORTARIA ANISTIADORA RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RMS 31.841/DF. COISA JULGADA OPERADA ANTES DA TESE FIRMADA NO TEMA 839 DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL QUE SE IMPÕE COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aludindo à possibilidade de anulação da portaria anistiadora à luz da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), a UNIÃO informou que instaurara novo procedimento revisional nos termos da Instrução Normativa nº 2, de 29/9/2021, da MMFDH. Nesse sentido, requereu a manutenção da suspensão do pagamento do precatório expedido até que seja concluída essa revisão deflagrada na esfera administrativa.

2. Deve ser mantida a rejeição da preliminar de inexigibilidade do título judicial porquanto reconhecido judicialmente, no julgamento do RMS 31.841/DF, que a UNIÃO decaiu do direito de revisar a portaria de anistia, e o *writ* impetrado pelo anistiado político para questionar a legalidade do procedimento administrativo instaurado transitou em julgado antes de firmada a tese de que trata o Tema 839 da repercussão geral. Correta, portanto, a decisão agravada ao determinar o prosseguimento do feito executivo e o afastamento da suspensão do pagamento do requisitório em questão, o que deverá ocorrer de forma imediata.

3. "Descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso" (AgInt no REsp n. 1.994.255/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma,

julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17800 - DF
(2018/0187052-0)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DFDF18257

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO REVISIONAL NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 29/9/2021, DA MMFDH. PRETENSÃO DE MANTER A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO EXPEDIDO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR A PORTARIA ANISTIADORA RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RMS 31.841/DF. COISA JULGADA OPERADA ANTES DA TESE FIRMADA NO TEMA 839 DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL QUE SE IMPÕE COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aludindo à possibilidade de anulação da portaria anistiadora à luz da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), a UNIÃO informou que instaurara novo procedimento revisional nos termos da Instrução Normativa nº 2, de 29/9/2021, da MMFDH. Nesse sentido, requereu a manutenção da suspensão do pagamento do precatório expedido até que seja concluída essa revisão deflagrada na esfera administrativa.

2. Deve ser mantida a rejeição da preliminar de inexigibilidade do título judicial porquanto reconhecido judicialmente, no julgamento do RMS 31.841/DF, que a UNIÃO decaiu do direito de revisar a portaria de anistia, e o *writ* impetrado pelo anistiado político para questionar a legalidade do procedimento administrativo instaurado transitou em julgado antes de firmada a tese de que trata o Tema 839 da repercussão geral. Correta, portanto, a decisão agravada ao determinar o prosseguimento do feito executivo e o afastamento da suspensão do pagamento do requisitório em questão, o que deverá ocorrer de forma imediata.

3. "Descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso" (AgInt no REsp n. 1.994.255/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma,

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de fls. 728-732 interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, aludindo ao trânsito em julgado do MS 26.392/DF (impetrado para questionar o procedimento revisional deflagrado pelo ente público) e em razão da constatação de que a portaria de anistia permanece válida, afastou, ao menos por ora, a preliminar de inexigibilidade do título judicial.

Nesse contexto, aludido *decisum* determinou o afastamento da suspensão do pagamento do precatório expedido, referente à parcela incontroversa do crédito.

A agravante alega, em síntese, que: (a) "a obrigação definida no título judicial em comento é de todo inexigível já no presente momento, tendo em vista a submissão da anistia a processo administrativo de revisão em curso"; (b) "não se pode afirmar que a inexigibilidade somente surja com a efetiva anulação da portaria de anistia, pois a sua submissão a processo administrativo de revisão é comprovadamente atual, o que por si só já subtrai a exigibilidade da obrigação nela definida, dada a possibilidade iminente de sua invalidação"; (c) "a totalidade dos valores executados ainda é controvertida e está sujeita a modificação via recurso na presente execução, na medida em que a União impugnou a integralidade do valor pleiteado, sustentando a inexigibilidade da obrigação definida na portaria de anistia"; e (d) "o título cujo cumprimento se requer não goza de exigibilidade, devendo-se aguardar o desfecho do processo de revisão de anistia".

Requer, por isso, seja provido o recurso.

O agravado, por sua vez, pleiteia a manutenção da decisão agravada. Argumenta que: (a) mostra-se inviável a pretensão de revisar a portaria de anistia porquanto existente coisa julgada, operada no bojo do RMS 31.841/DF, reconhecendo que a Administração decaiu desse direito; (b) em razão de outra tentativa de anular a portaria de anistia, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Rcl 47.037/DF para reafirmar o decurso do prazo decadencial por ocasião do julgamento do RMS 31.841/DF; (c) "não existe mais qualquer possibilidade de a portaria de anistia [...] ser anulada, sob pena de violar dois julgados transitados em julgado do Supremo Tribunal Federal"; e (d) deve ser aplicada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, dado o "patente caráter protelatório" do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Deve ser mantida a rejeição da preliminar de **inexigibilidade do título judicial** porquanto reconhecido judicialmente que **a UNIÃO decaiu do direito de revisar a portaria de anistia**, e o *writ* impetrado pelo anistiado político para questionar a legalidade do procedimento administrativo instaurado transitou em julgado antes de firmada a tese de que trata o Tema 839 da repercussão geral.

De início, verifica-se que a portaria anistiadora foi anulada pela Portaria nº 1.203, de 21/6/2012, do Ministro de Estado da Justiça. Para questionar essa anulação, o anistiado impetrou o **MS 18.825/DF** perante este Superior Tribunal de Justiça. Denegada a segurança, o anistiado interpôs recurso ordinário (**RMS 31.841/DF**), sendo distribuído ao Min. Édson Fachin. No julgamento desse recurso, o Supremo Tribunal Federal entendeu por dar-lhe provimento, restabelecendo a validade da portaria de anistia. Naquela oportunidade, a Suprema Corte admitiu que "ocorreu a decadência do direito da Administração de anular o ato administrativo que reconheceu a condição de anistiado político ao impetrante".

Eis a ementa do julgado proferido (cópia às fls. 740-765):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ANISTIA CONCEDIDA COM FUNDAMENTO NA PORTARIA Nº 1.104/1964. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. PORTARIA Nº 1.203/2012-MJ. DECADÊNCIA DO ATO DE ANULAÇÃO DA ANISTIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ANISTIADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR NOTAS E PARECERES EMANADOS PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO COMO MEDIDAS IMPUGNADORAS DA VALIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO ART. 54, § 2º DA LEI Nº 9.784/1999. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Encontrando-se o feito devidamente instruído por farto material documental, mostra-se despicienda dilação probatória a alargar o âmbito de cognição no presente mandado de segurança, donde restar adequada a via eleita pelo Impetrante para albergar o direito líquido e certo que alega possuir.

2. O prazo decadencial para a anulação de atos administrativos que geram efeitos favoráveis aos administrados é de cinco anos, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, comportando apenas duas hipóteses de afastamento da decadência administrativa: a má-fé do beneficiário e a existência de medida administrativa impugnadora da validade do ato.

3. O processo administrativo de revisão da anistia do Impetrante expressamente afastou a existência de má-fé por parte do anistiado quando do requerimento para o reconhecimento dessa condição.

4. Não se qualificam Notas e Pareceres emanados por membros da Advocacia-Geral da União como "medida de autoridade administrativa

que importe impugnação à validade do ato”, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/99, em razão da generalidade de suas considerações, bem como do caráter meramente opinativo que possuem no caso em tela.

5. Ademais, em se tratando de competência exclusiva para a concessão, revisão ou revogação de anistia política, somente ato do Ministro de Estado da Justiça, na qualidade de autoridade administrativa, tem o condão de, uma vez destinado à impugnação específica de ato anterior, obstaculizar o transcurso do prazo decadencial para sua anulação.

6. **Assim, como decorreu mais de cinco anos entre a Portaria que reconheceu a condição de anistiado ao Impetrante e a publicação da Portaria Interministerial nº 134/2011-MJ, ato conjunto entre o Ministro da Justiça e o Advogado-Geral da União que determinou a abertura de processo administrativo de revisão das anistias políticas concedidas com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, do Ministro de Estado da Aeronáutica, constata-se a decadência do direito da Administração de anular o ato de concessão da anistia.**

7. **Recurso ordinário provido, com o restabelecimento da anistia política reconhecida ao Impetrante.** (grifou-se)

Os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, na sequência, foram rejeitados, **sobrevindo o trânsito em julgado em 25/9/2018** (cópia à fl. 849).

Como a Administração anulou novamente o ato anistiador, mediante a edição da Portaria nº 1.407, de 5/6/2020, da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o anistiado propôs reclamação perante o Supremo Tribunal Federal (**Rcl 47.037/DF**), sendo distribuída por prevenção ao Min. Édson Fachin. Referida reclamação foi julgada procedente por decisão monocrática para garantir a autoridade das decisões daquele Corte. Ao agravo regimental pela UNIÃO foi negado provimento, sendo proferido acórdão ementado nos seguintes termos (cópia às fls. 768-809):

EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS ATOS. OCORRÊNCIA. PROC[ED]ÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. REDISCUSSÃO DA CONDIÇÃO POR NOVOS FUNDAMENTOS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Uma vez que fora proferida pelo Supremo Tribunal Federal decisão definitiva no RMS 31841, reconhecendo a decadência do direito da Administração de anular o ato de concessão da anistia, importa a esta Corte conhecer da presente reclamação a fim de garantir a autoridade de suas decisões.

2. **Em que pese o ato reclamado consista em portaria diversa daquela analisada no processo paradigma, a pretensão de ver novamente aberta a via revisional do ato de concessão da anistia política não se revela possível, pois se contrapõe ao que decidido por esta Corte mediante decisão revestida de efeitos *inter partes* com trânsito em julgado, sendo indevida, nesse momento, a**

revogação da Portaria 1918/2003.

3. Ademais, o momento não se revela adequado para o acolhimento de alegações de ocorrência de situações flagrantemente inconstitucionais capazes de interromper o **prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, cujo decurso restou devidamente apurado por esta Corte por ocasião do julgamento do RMS 31841.**

4. Agravo regimental desprovido. (grifou-se)

No âmbito dessa reclamação, o trânsito em julgado operou-se em 5/12/2023 (cópia à fl. 812).

Portanto, no caso concreto, inviável a tentativa de anular o ato anistiador por ter sido reconhecido, no julgamento do RMS 31.841/DF, que a Administração decaiu do direito de revisá-lo. A coisa julgada ali operada deu-se antes de o Supremo Tribunal Federal julgar o RE 817.338/DF (Tema 839).

Ainda que por fundamento diverso, correta a decisão agravada ao determinar o prosseguimento do feito executivo e o afastamento da suspensão do pagamento do requisitório expedido (Prc 5271/DF), referente à parcela incontroversa do crédito, o que deverá ocorrer de forma imediata. Dessa forma, **resta prejudicada a análise do pedido de concessão de tutela provisória de evidência** formulado pelo agravado às fls. 814-909.

Oportunamente, os autos deverão retornar conclusos a esta Relatora para julgamento da impugnação de fls. 481-495 no que tange à parcela controvertida.

Outrossim, "[...] descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso" (AgInt no REsp n. 1.994.255/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022).

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na ExeMS 17.800 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0187052-0

Número de Origem:
201102705511

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : CARLOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252

MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848

GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DFDF18257

EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CARLOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252

MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848

GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DFDF18257

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de novembro de 2024